



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077706-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAICON ALVES DIAS, são agravados PAUMA CONSTRUÇÕES LTDA, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com a segunda desembargadora. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, vencedor, JOSÉ MARCOS MARRONE, vencido, RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 55080
AGRV. Nº 2077706-54.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
AGVTE.: MAICON ALVES DIAS
AGVDO.: PAUMA CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Lei do superendividamento - Decisão que indeferiu pedido de parcelamento das custas iniciais – Inconformismo – Razoabilidade - Regra legal do art. 98, parágrafo 6º, do CPC que deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maior, que garante o acesso ao Poder Judiciário, a impor interpretação mais larga (despesas processuais lato sensu) – Admitido o parcelamento em duas vezes, com o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias da intimação do acórdão, e a segunda em até trinta dias da quitação da primeira parcela – Recurso provido, em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão do d. juízo “a quo” que, em ação de repactuação de dívidas, indeferiu o pedido de parcelamento da taxa judiciária formulado pelo agravante Maicon Alves Dias. Afirma o agravante que a ação ajuizada objetiva a renegociação de suas dívidas; que o recolhimento das custas iniciais, no importe de R\$ 5.570,64, o que o fará desembolsar quase 50% de seu salário para arcar com a taxa judiciária; diz que a própria Lei nº 14.181/2021, em seu art. 9º, reforça a necessidade de facilitação do acesso à Justiça, e que o parcelamento das custas não implica prejuízo ao erário. Recurso bem processado, sem resposta dos agravados, porquanto ainda não integralizada a relação jurídico-litigiosa.

2. **Data venia** do nobre Relator sorteado, entendo que é possível sim, à luz do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haver o parcelamento das custas de iniciais, de modo a permitir o integral acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, LXXIV), sem prejuízo ao erário público.

Aliás, o Código de Processo Civil em vigor (artigo 98, §§ 5º e 6º), afirma expressamente que as custas e despesas que podem ser adiantadas deverão sê-lo e aquela ou aquelas que se revelem vultosas demais, em confronto com os recursos da parte, poderão ser diferidas,

reduzidas ou parceladas.

Não se desconhece a existência de decisões divergentes quanto à possibilidade ou não de parcelamento da taxa judiciária (custas), já que o § 6º do artigo 98 faz referência a "despesas processuais", que, em interpretação restritiva, afastaria a taxa judiciária desse benefício, conforme, aliás, entendimento do nobre Relator à respeito da matéria.

Todavia, me filio à corrente que entende que "...a regra legal em questão deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maior, que garante o acesso ao Poder Judiciário, a impor interpretação mais larga (despesas processuais lato sensu). E nem se objete que a taxa judiciária, tributo estadual que é, não poderia ser parcelada com fulcro em lei federal. Com efeito, a depender dos elementos constantes dos autos (a revelar não ser caso de gratuidade e nem de diferimento), sem o parcelamento a parte não conseguiria ter acesso pronto ao Poder Judiciário e o Estado nada arrecadaria, de modo que o parcelamento interessa inclusive ao erário. Não faz sentido que o juiz possa, *majus*, conceder a gratuidade (nada será adiantado pela parte) e não possa, *minus*, parcelar o adiantamento..." (cf. AI 2264102-18.2020.8.26.0000, Rel. Mourão Neto).

No mesmo sentido: "Gratuidade judiciária. Ação de reparação de danos. Parcelamento de custas. Possibilidade. Artigo 98, § 6º, do CPC, há possibilidade de conceder o direito de parcelamento das despesas processuais quando o valor se revelar elevado para a parte, ainda que não seja hipossuficiente para a concessão da gratuidade integral. Hipótese em que, diante das particularidades do caso, notadamente no que se refere ao elevado valor das custas, o deferimento do parcelamento das custas processuais é razoável. Determinação de número de parcelas a cargo do Juízo a quo. Recurso a que se dá provimento." (4ª Câmara de Direito Privado, AI 2231862-44.2018.8.26.0000, Rel. Maurício Campos da Silva Velho).

"Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Determinada a comprovação da necessidade de ofício, disso não se desincumbiu o agravante. Ademais, elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes nos autos que indicam a desnecessidade do benefício. Parcelamento das custas iniciais que se defere, em virtude do montante considerado, nos termos do artigo 98, §6º do CPC de 2015. Decisão parcialmente revista. Recurso parcialmente provido.” (AI n. 2051761-75.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy).

Assim, as custas e despesas que podem ser adiantadas deverão sê-las, e aquela ou aquelas que revelem a impossibilidade momentânea de recolhimento de uma só vez, em confronto com os recursos da parte, poderão ser parceladas, de modo a permitir o integral acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, LXXIV), sem prejuízo ao erário público.

E, no caso concreto, tratando de “pedido de repactuação de dívidas - lei do superendividamento”, o que, desde logo, demonstra que o agravante atravessa dificuldades financeiras, demonstrada em razão dos próprios termos da ação, embora não seja pobre na acepção jurídica do termo, e ainda considerando que terá que recolher mais de cinco mil e quinhentos reais a título de custas iniciais e seu rendimento líquido é na ordem R\$ 12.538,02 (fls. 09), permito o parcelamento das custas iniciais em 02 (duas) vezes, a primeira parcela em até cinco dias da intimação do acórdão, e a segunda em até trinta dias da quitação da primeira parcela.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45363

Agravo de Instrumento nº 2077706-54.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Maicon Alves Dias

Agravados: Pauma Construções Ltda, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Pkl One Participações S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Taxa judiciária – Pedido de parcelamento - Indeferimento –
Insurgência do agravante – Descabimento - Inaplicabilidade do art. 98, § 6º, do atual CPC – Taxa judiciária que não se enquadra na categoria de despesas processuais – Precedentes do TJSP – Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de repactuação de dívidas (fl. 8), de rito comum, que indeferiu o pedido de parcelamento da taxa judiciária formulado pelo agravante (fls. 9/10), ao abrigo dessa fundamentação:

“Anoto, inicialmente, que, da leitura do art. 98, § 6º, do CPC, infere-se que somente as despesas processuais podem ser objeto de pagamento parcelado, e não a taxa judiciária. Tais verbas não se confundem; e na lei não há palavras inúteis.

(...).

É preciso mencionar, ainda, que as regras que tratam do recolhimento de tributos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva. Desse modo, não há como, à luz da dicção do art. 98, § 6º, do CPC, permitir o recolhimento parcelado das custas processuais. Diante disso, indefiro o requerimento para recolhimento parcelado (...)” (fls. 21/22).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: objetiva a renegociação de suas dívidas; as custas iniciais equivalem a R\$ 5.570,64; o art. 98, § 6º, do atual CPC garante ao autor da ação a possibilidade de parcelar as custas processuais, desde que comprove a insuficiência de recursos, o que se aplica à espécie; terá de desembolsar quase 50% de seu salário para arcar com a taxa judiciária; a própria Lei nº 14.181/2021, em seu art. 9º, reforça a necessidade de facilitação do acesso à Justiça; o parcelamento das custas não implica prejuízo ao erário, devendo ser deferido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 3/7).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante. Com efeito, estabelece o § 6º do art. 98 do atual CPC que:

“§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (grifo não original).

Porém, tal norma não se aplica à taxa judiciária, a qual não se enquadra na categoria de despesas processuais.

Sobre isso, precisos os seguintes escólios de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do novo Código tratamento especial (art. 85)” (“Curso de direito processual civil”, 58ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. I, nº 198, p. 296).

No mesmo sentido houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direito processual civil. Agravo de instrumento. Custas processuais. Recurso improvido. (...).

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o parcelamento das custas processuais com base no art. 98, § 6º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. (...).

4. O art. 98, § 6º, do CPC não autoriza o parcelamento das custas processuais, mas apenas de despesas incidentes no curso do processo” (AI nº 2345578-39.2024.8.26.0000, de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SILVANA MALANDRINO MOLLO, j. em 12.3.2025).

“Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e perdas e danos. Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas requerido pela autora,

determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Recurso que não merece provimento. O 'caput' do art. 98 do CPC traz distinção entre 'custas' e 'despesas processuais', de modo que seu § 6º, que permite o parcelamento de 'despesas processuais', evidencia a exclusão das custas. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2133586-65.2024.8.26.0000, de Bauru, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. em 29.6.2024) (grifo não original).

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Custas iniciais. Parcelamento. Inaplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC/2015. Previsão restrita às despesas processuais. Não cabimento de interpretação extensiva. Distinção feita no 'caput' do mesmo dispositivo legal. Embargantes que não demonstraram sua insuficiência financeira. Recurso provido.

(...).

(...) importa anotar que o mencionado 'caput' traz clara distinção entre 'custas' e 'despesas processuais'. Assim, ao dispor em seu § 6º sobre a possibilidade de parcelamento das 'despesas processuais', mostra-se evidente a exclusão das custas, dentre as quais a taxa judiciária para oposição dos embargos, de sorte a ser a elas inaplicável” (AI nº 2091038-25.2024.8.26.0000, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 22.6.2024) (grifo não original).

“Embargos à execução. Recolhimento do preparo insuficiente. Determinação, em juízo de admissibilidade, de pagamento da diferença, desatendida. Pleito de parcelamento do preparo. Natureza de tributo, que não se confunde com despesas processuais. Inaplicável o art. 98, § 6º, do CPC/2015. (...) Recurso não conhecido” (Ap nº 1002209-32.2022.8.26.0396, de Novo Horizonte, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 4.4.2024) (grifo não original).

“Alienação fiduciária em garantia. Bem imóvel. Ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência. Extinção da ação. Determinação de recolhimento das custas. Descumprimento. Reiteração de pedido de parcelamento das custas processuais. Descabimento. Preclusão. Inviabilidade de concessão do parcelamento (art. 98, § 6º, do CPC). Hipótese legal que autoriza apenas o parcelamento das despesas processuais, que não se confundem com as custas judiciais. Sentença mantida” (Ap nº 1010083-59.2017.8.26.0003, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CRSITINA ZUCCHI, j. em 3.4.2018) (grifo não original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, em que pese o respeitável entendimento em sentido contrário esposado pela douta maioria, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 21/22).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI	2A39AF09
5	8	Declarações de Votos	JOSE MARCOS MARRONE	2A4E1FE0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2077706-54.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.